



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6493**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Coriolano da Soledade Ribeiro Afonso

**Data:** 09/05/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 88/2006. Dispõe sobre a “Educação Ambiental”, institui a “Política Municipal de Educação Ambiental” e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 9.3      **Posição:** 14      **Número de folhas:** 12

Espécie: PL  
Categoria: Diversos  
Cx: 9.3  
Ordem: 14  
nº fls: 10



88/2006  
22.06.2006

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006

AUTOR:

Vereador – Coriolando da Soledade R. Afonso

ASSUNTO:

**Dispõe sobre a Educação Ambiental, Institui a Política Municipal de  
Educação Ambiental e dá Outras Providências.**

## MOVIMENTO

1 - Entrada em – 09/05/2006

Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente

2 -

3 - *Analizado em 1.ª em 13.06.2006*

4 - *APROVADO EM 2.º EM 20.06.2006*

5 - *APROVADO EM 3.º EM 22.06.2006*

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



# Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2005.

### **“Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.**

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Montes Claros.

**Art. 2º** - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum da comunidade, essencial à sadia qualidade de vida e de sua sustentabilidade.

**Art. 3º** - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
03/05/2006	
HORA: 10:45	
ASS: <i>[Signature]</i>	



# Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

**Art. 4º** - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

**I** – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, dos arts. 177 e 207, X, da Constituição Estadual e arts. 214, 215 e 216 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, definirem políticas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**II** – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

**III** – ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**IV** – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

**V** – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, à identificação e a solução de problemas ambientais.

**Art. 5º** - São princípios básicos da educação ambiental:

**I** – o enfoque humanista holístico, democrático e participativo;

**II** – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio ambiente natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque sustentabilidade;

**III** – o pluralismo e diversidade de idéias e concepções pedagógicas, na respectiva da interdisciplinaridade;

**IV** – a vinculação entre ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

**V** – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

**VI** – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

**VII** – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;



# Câmara Municipal de Montes Claros

*Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori*

**VIII** – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural existente no País.

**Art. 6º** - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

**I** – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em duas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

**II** – a garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

**III** – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

**IV** – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, estendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

**V** – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

**VI** – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;

**VI** – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

#### SEÇÃO I



# Câmara Municipal de Montes Claros

*Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori*

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 7º** - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

**ART. 8º** - A política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e em especial a Secretaria Municipal de Educação e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

**ART. 9º** - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

**I** – capacitação de recursos humanos;

**II** – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

**III** – produção de material educativo;

**IV** – acompanhamento e avaliação.

**§ 1º** - Nas atividades vinculadas a Política Municipal e Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

**§ 2º** - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

**I** – a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

**II** – a formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;

**III** – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;



# Câmara Municipal de Montes Claros

*Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori*

**IV** – a formação e atualização de profissionais especializados na área e meio ambiente;

**V** – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

**§ 3º** - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar se-ao para:

**I** – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

**II** – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

**III** – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas à problemática ambiental;

**IV** – a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

**V** – o apoio às iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

## SEÇÃO II

**ART. 10** - Entende-se por educação ambiental no ensino formal desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

**I** - educação básica: infantil e fundamental;

**II** – educação média e tecnológica;

**III** – educação superior e pós-graduada;

**IV** – educação especial;

**V** – educação para populações tradicionais.



# Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

**ART. 11** – A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis de modalidade de ensino formal.

§ 1º - A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.

§ 2º - Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos de educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

**ART. 12** - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**ART. 13** - A autorização e supervisão do funcionamento de instruções de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento no disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.

## SEÇÃO III

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

**ART. 14** - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.



# Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

**PARÁGRAFO ÚNICO** – o Poder Público, em nível municipal, incentivará:

**I** – a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

**II** – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

**III** – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;

**IV** - trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

## CAPÍTULO III

### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**ART. 15** – A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

**ART. 16** – São atribuições do órgão gestor:

**I** – definição de diretrizes para implementação a nível municipal;

**II** – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível municipal;

**III** – participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.



# Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

**ART. 17** – O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e os objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**ART. 18** – A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser levando-se em conta os seguintes critérios:

**I** – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

**II** – prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria de Educação;

**III** – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

**ART. 19** – Devem ser destinados a ações em educação ambiental, pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**ART. 20** – Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

## CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**ART. 21** – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, e entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
6º FUS P/ 09  
 EM 09 DE MAIO DE 2006  
 PRESIDENTE

é legal e constitucional.  
 Encaminhado - 24.05.06.  
 A. Silveira 240506

Assinado: Presidente - 09/05/2006 - 11:00h - 09/05/2006 - 11:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR  
13º FUS P/ 10 DE 2006  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR  
20º FUS P/ 10 DE 2006  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR  
22º FUS P/ 10 DE 2006  
 PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei justifica-se por si próprio, a exemplo da Lei Federal nº. 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, destaca-se a importância de legislar sobre a matéria no próprio texto de Lei:

“Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

A questão ecológica, recentemente, em nossa sociedade, assumiu uma centralidade e freqüência marcante na vida diária. Habita o concreto de nossas vidas, a cultura do tempo, assim como a subjetividade individual e coletiva. É improvável que vivamos, um dia sequer, sem consignar uma referência a esta realidade e seus efeitos abrangentes.

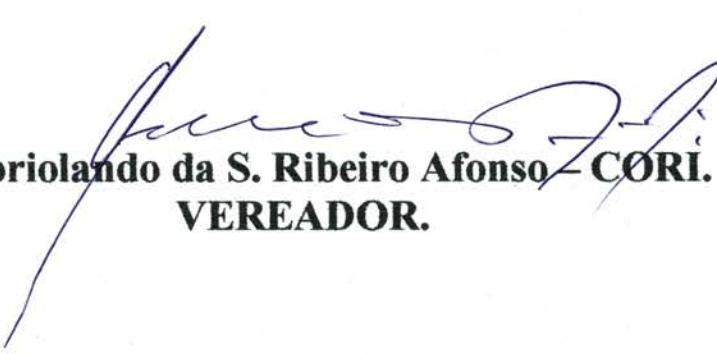
Vista no contexto da cidadania, da participação e da ação comunitária, a educação ambiental faz parte de um processo que tem como fundamentos a reflexão e a consciência sócio-ambiental.

Já do ponto de vista pedagógico, a educação ambiental é encarada como vital dentro das preocupações com o futuro.

Assim, para que se alcance uma mobilização coletiva no sentido de transformar, prevenir e amenizar os problemas de cunho ambientalista, a educação ambiental deve levar em conta as diversas relações entre a realidade natural e social, daí a importância da discussão interdisciplinar que é o objetivo desta proposição apresentada.

Diante do exposto, solicito apoio dos colegas Vereadores para a aprovação deste projeto.

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 28 de Março de 2006.

  
Coriolando da S. Ribeiro Afonso **CORI.**  
**VEREADOR.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 que “Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.”, de autoria do vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto, apesar de abordar questão de competência do Executivo Municipal, já que trata de políticas e programas públicos de competência do Executivo, não impõe a este nenhuma obrigação, mas apenas o autoriza a fazê-lo, portanto, não invade a competência prevista em Lei.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 10 de maio de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605